

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA  
PARECER JURÍDICO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 246/2021 - 2º TURNO DE VOTAÇÃO

RELATÓRIO

Ao Projeto de Lei 246/2021 que "Institui, no município de Belo Horizonte, o "Programa de Cooperação e Código Sinal Vermelho", como medida de enfrentamento e de prevenção à violência doméstica e familiar, nos termos da Lei federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, e do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.", de autoria do Vereadora Professora Marli, aprovado em primeiro turno de votação, foram apresentadas emendas.

No segundo turno, momento oportuno para apreciação dessa espécie de proposição, vêm as emendas de número 1 a 5 a esta Comissão de Legislação e Justiça, em conformidade com os trâmites regimentais para receber parecer jurídico.

Designado relator, passo a examinar as proposições nos exatos termos do art. 52, I, "a" do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

FUNDAMENTAÇÃO

Este parecer jurídico verificará a juridicidade das emendas apresentadas ao projeto de lei original no que pertine a sua constitucionalidade, legalidade e regimentalidade.

Mas antes disso, faremos uma transcrição do texto das emendas para facilitar a apreciação das mesmas por este relator. As Emendas 1 a 4 são de autoria desta Comissão de Legislação e Justiça e a Emenda nº 5 de autoria da Vereadora Professora Marli, dispõem que:

**Emenda Substitutiva nº 1**

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei 246/2021 a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituído, no município de Belo Horizonte, o "Programa de Cooperação e Código Sinal Vermelho", como medida de enfrentamento e de prevenção á violência doméstica e familiar, nos termos da Lei federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, e do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, através da integração entre o Poder Executivo, o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública, os órgãos de segurança pública e as entidades privadas participantes.

Parágrafo único. O código "sinal vermelho" estabelece protocolo por meio do qual a vítima poderá realizar pedido de socorro, seja ao dizer "sinal vermelho", seja ao apresentar, em sua mão, marca no formato de "X", feita com qualquer material acessível, preferencialmente na cor vermelha."

**Emenda Substitutiva nº 2**

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei 246/2021 a seguinte redação:

"Art. 2º O protocolo consiste em, ao identificar o pedido de socorro, realizado nos termos do Parágrafo único do art. 1º desta Lei, os servidores e os funcionários do setor público, bem como os funcionários das entidades privadas participantes do Programa, encaminhem a vítima ao atendimento especializado."

### **Emenda Substitutiva nº 3**

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei 246/2021 a seguinte redação:

"Art. 3º O Poder Executivo deverá - conforme disposto no art. 8º da Lei Federal nº 11.340/2006 - promover ações para a cooperação e a integração entre o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública, os órgãos de segurança pública, objetivando a promoção e a efetiva realização do "Programa de Cooperação e Código Sinal Vermelho", como forma de combater a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Parágrafo único. Caberá ao Poder Executivo promover campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral."

### **Emenda Supressiva nº 4**

"Suprima-se o art. 4º do Projeto de Lei 246/2021."

### **Substitutivo-Emenda nº 5**

#### **SUBSTITUTIVO-EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 246/2021 Nº 5**

Dê-se ao Projeto de Lei 246/2021 a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituído, no município de Belo Horizonte, o "Programa de Cooperação e Código Sinal Vermelho", como medida de enfrentamento e de prevenção à violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Lei federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 e da Lei nº 14.330, de 4 de maio de 2022.

Parágrafo único. O código "sinal vermelho" consiste em uma marca no formato de "X", feita com qualquer material acessível, preferencialmente na cor vermelha, reconhecido como pedido silencioso de socorro, para casos de violência doméstica.

Art. 2º O Programa compreende o encaminhamento da vítima de violência ao atendimento especializado, conduzido pelos servidores e os funcionários do setor público, bem como pelos funcionários das entidades privadas participantes, ao identificar o pedido de socorro, realizado nos termos do Parágrafo único do art. 1º desta Lei.

Art. 3º O Programa de Cooperação e Código do Sinal Vermelho tem por diretrizes:

- I - a cooperação e a integração entre o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública, os órgãos de segurança pública e as entidades privadas participantes;
- II - a difusão de informações dos órgãos responsáveis pelo atendimento à vítima de violência doméstica e familiar;
- III - a conscientização da sociedade na identificação e prevenção da violência doméstica e familiar.
- IV - o monitoramento e o mapeamento dos casos de violência doméstica e familiar.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Passemos agora ao exame de constitucionalidade das 5 (cinco) emendas acima transcritas.

Nos textos das emendas substitutivas de 1 e 3 vislumbramos confronto com o art. 2º da CF/88, que contém o princípio da harmonia e independência entre os poderes. As emendas determinam expressamente condutas, ou seja, a prática de ações concretas ao poder executivo em seus textos, conforme veremos a seguir.

A Emenda 1 altera a redação original do art. 1º do PL 246/2021 estabelecendo que o programa, a ser instituído, será medida de enfrentamento e prevenção da violência doméstica e familiar através da integração entre o Poder Executivo Municipal e outros poderes e órgãos de diversas esferas governamentais. Não cabe ao Poder Legislativo determinar a outro poder do município a realização de atividade de sua conveniência, iniciativa e competência administrativa. Ademais, quando tais ações envolvam a reciprocidade de instituições de outros esferas de governo.

A Emenda 3 altera a redação do parágrafo único do art. 3º determinando a obrigação ao Poder Executivo de promover campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral.

Tais proposições legislativas adentram na reserva administrativa do poder competente para tal. Não se tratam de normas gerais contendo diretrizes programáticas e sim verdadeiras leis de efeito concreto com comandos de conteúdo tipicamente administrativo. É pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. De outro lado, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.

Sobre o tema, o STF já decidiu que:

O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais. (STF, Pleno, MC na ADI nº 2.364/AL, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 14.12.2001.)

Já a Emenda 2 afronta o princípio da independência entre os poderes e contém vício de iniciativa. Ela altera a redação do art. 2º do projeto de lei original retirando do seu texto a obrigação da sociedade civil em encaminhar a vítima de violência a atendimento específico, mas mantém a determinação criada pelo Poder Legislativo a servidores e empregados públicos do setor público e privado, qual seja a condução de eventual vítima de violência a atendimento especializado, quando identificarem pedido de socorro. Assim, generaliza o comando normativo e abarca todos os servidores e empregados públicos dos órgãos públicos do Poder Executivo Municipal e de órgãos e poderes de outras esferas governamentais existentes no município. Afronta dois artigos da Constituição Federal. O art. 2º, que contém o princípio da separação e independência entre os poderes, ao determinar obrigação a outros poderes e órgãos, bem como, pelo princípio da simetria afronta o art. 61, §1º, II, "c" que dispõe ser competência privativa do chefe do executivo a iniciativa de leis que disponham sobre servidores públicos e seu regime jurídico, aí incluso as suas atribuições.

A Emenda 4, por apenas suprimir o art. 4º do PL 246/2022, não contém vício de constitucionalidade. É emenda que aperfeiçoa o texto original da proposição legislativa retirando determinação de prazo para regulamentar lei, competência privativa do prefeito municipal. Evita afronta ao art. 2º da Constituição Federal de 1988 - CF/88.

Finalmente, a Emenda 5 é um substitutivo-emenda à proposição legislativa original. Tal substitutivo retira vícios apontados anteriormente em alguns artigos. Citamos a nova redação do art. 3º estabelecendo diretrizes para o programa a ser instituído, retirando determinações ao Executivo de promoção de ações para integração com outros poderes e órgãos e de campanhas informativas e ações de viabilização do programa a ser criado. Tem a retirada da fixação de prazo para regulamentar a lei constante do art. 4º. Entretanto, mantém o mesmo vício de inconstitucionalidade no seu art. 2º ao criar dever e atribuição a servidores do setor público de forma generalizada, abarcando desde o poder executivo do município como poderes e órgãos de outras entes federativos em Belo Horizonte.

Visando sanar tais vícios, apresentaremos, anexas, subemendas às emendas de 1 a 3 e a de número 5.

No exame da juridicidade sob o aspecto da legalidade, com relação às emendas substitutivas de 1 a 3 e a de número 5 com a apresentação das subemendas visando saná-las, ficam livres de vícios de constitucionalidade. Passam a estar em conformidade com a legislação infraconstitucional, assim como a Emenda 4.

Quanto a juridicidade no que pertine a regimentalidade não vislumbramos ofensa ao regimento interno nas presentes proposições legislativas.

### CONCLUSÃO

Por todo o exposto, opino pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade das emendas substitutivas de 1 a 5 ao Projeto de Lei nº 246/2021, com apresentação de subemendas.

Belo horizonte, 07 de dezembro de 2022.

  
VEREADOR REINALDO GOMES PRETO SACOLÃO  
Relator

Aprovado o parecer da relatora ou relator	
Plenário	<i>Plenário</i>
Em	<i>13 / 12 / 2022</i>
Presidência da reunião	

**SUBEMENDA SUBSTITUTIVO**

Nº \_\_\_\_ À EMENDA Nº \_\_\_\_

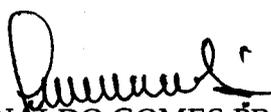
\_\_\_\_ A EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 1 AO  
PROJETO DE LEI Nº 246/2022

Fica alterada a redação proposta pela Emenda Substitutiva nº 1 ao art. 1º do Projeto de Lei 246/2021, nos seguintes termos:

"Art. 1º Fica instituído o "Programa Código Sinal Vermelho" como medida de enfrentamento e de prevenção à violência doméstica e familiar, nos termos da Lei federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, e do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 e da Lei nº 14.330, de 4 de maio de 2022.

Parágrafo único. O código "sinal vermelho" consiste em uma marca no formato de "X", feita com qualquer material acessível, preferencialmente na cor vermelha, reconhecido como pedido silencioso de socorro, para casos de violência doméstica e familiar.

Belo horizonte, 07 de dezembro de 2022.

  
VEREADOR REINALDO GOMES PRETO SACOLÃO  
Relator

Proposição Originária de  
Decisão da Comissão  
Relativa ao(a)

Projeto de Lei  
Nº 246 / 21

**SUBEMENDA SUBSTITUTIVO**

Nº \_\_\_\_ À EMENDA Nº \_\_\_\_

\_\_\_\_ A EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 2 AO  
PROJETO DE LEI Nº246/2022

Fica alterada a redação proposta pela Emenda Substitutiva nº 2 ao art. 2º do Projeto de Lei 246/2021, nos seguintes termos:

"Art. 2º O Programa compreende a promoção do apoio à vítima de violência, bem como do seu imediato acesso ao atendimento especializado adequado, assim que identificado o pedido de socorro nas dependências dos órgãos e instituições públicos e das entidades privadas participantes, realizado nos termos do parágrafo único do art. 1º desta Lei."

Belo horizonte, 07 de dezembro de 2022.

  
VEREADOR REINALDO GOMES PRETO SACOLÃO  
Relator

Proposição Originária de  
Decisão da Comissão  
Relativa ao(a)

Projeto de Lei  
Nº 246 / 21

**SUBEMENDA SUBSTITUTIVO**

Nº \_\_\_\_ À EMENDA Nº \_\_\_\_

\_\_\_\_ A EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 3 AO  
PROJETO DE LEI Nº246/2022

Fica alterada a redação proposta pela Emenda Substitutiva nº 3 ao art. 3º do Projeto de Lei 246/2021, nos seguintes termos:

“Art. 3º O Programa Código do Sinal Vermelho tem por diretrizes:

- I - a promoção da cooperação e integração com o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública, os órgãos de segurança pública e as entidades privadas participantes;
- II – estratégias e iniciativas visando ampliar a difusão de informações dos órgãos responsáveis pelo atendimento à vítima de violência doméstica e familiar, bem como o monitoramento e o mapeamento dos casos deste tipo de violência;
- III – promoção de iniciativas e estratégias visando a conscientização da sociedade na identificação e prevenção da violência doméstica e familiar.”

Belo horizonte, 07 de dezembro de 2022.

  
VEREADOR REINALDO GOMES PRETO SACOLÃO  
Relator

Proposição Originária de  
Decisão da Comissão  
Relativa ao(a)

Projeto de Lei  
Nº 246 / 21

**SUBEMENDA SUBSTITUTIVO**

Nº \_\_\_\_ À EMENDA Nº \_\_\_\_

\_\_\_\_ AO SUBSTITUTIVO-SUBEMENDA Nº 5 AO  
PROJETO DE LEI Nº 246/2021

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

“Art. 1º Fica instituído o "Programa Código Sinal Vermelho" como medida de enfrentamento e de prevenção à violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Lei federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 e da Lei nº 14.330, de 4 de maio de 2022.

Parágrafo único. O código "sinal vermelho" consiste em uma marca no formato de "X", feita com qualquer material acessível, preferencialmente na cor vermelha, reconhecido como pedido silencioso de socorro, para casos de violência doméstica.

Art. 2º O Programa compreende a promoção de políticas de apoio à vítima de violência, bem como do seu imediato acesso ao atendimento especializado adequado, assim que identificado o pedido de socorro nas dependências dos órgãos, instituições e empresas públicos participantes, realizado nos termos do parágrafo único do art. 1º desta Lei.

Art. 3º O Programa de Cooperação e Código do Sinal Vermelho tem por diretrizes:

Art. 3º O Programa Código do Sinal Vermelho tem por diretrizes:

- I - a promoção da cooperação e integração com o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública, os órgãos de segurança pública e as entidades privadas participantes;
- II – estratégias e iniciativas visando ampliar a difusão de informações dos órgãos responsáveis pelo atendimento à vítima de violência doméstica e familiar, bem como o monitoramento e o mapeamento dos casos deste tipo de violência;
- III – promoção de iniciativas e estratégias visando a conscientização da sociedade na identificação e prevenção da violência doméstica e familiar.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Belo horizonte, 07 de dezembro de 2022.

  
VEREADOR REINALDO GOMES PRETO SACOLÃO  
Relator

Proposição Originária de  
Decisão da Comissão  
Relativa ao(a)

Projeto de Lei  
Nº 246 / 21

AVULSOS DISTRIBUÍDOS  
EM 13 / 12 / 22  
2033  
Responsável pela distribuição